



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376705-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., é agravado MARCELO DA SILVA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 24.886

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2376705-92.2024.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

**AGRAVANTE: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA
CONTINENTAL LTDA.**

AGRAVADO: MARCELO DA SILVA RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reintegração de posse em fase de cumprimento de sentença de verba honorária. Excesso de execução. Termo inicial dos juros de mora. Matéria já apreciada em primeiro e segundo graus. Fundamentos inalterados, não havendo espaço para rediscussão do tema. Multa prevista no art. 523, §1º, do CPC que deve incidir sobre o valor atualizado do débito, evitando a corrosão inflacionária. Alegação de bis in idem afastada. Excesso de penhora. Matéria objeto de decisão contra a qual não foi interposto recurso algum no momento oportuno. Pedido de reconsideração não interrompe prazo recursal. Hipótese, ademais, em que restou consignada possibilidade de análise da questão após a realização de avaliação dos imóveis penhorados. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento não respondido (decurso de prazo, fl. 163) e bem processado por meio do qual a agravante quer ver reformada a r. decisão de fls. 749/750, declarada às fls. 767, que afastou as alegações de excesso de execução e de penhora apresentadas nos autos de ação de reintegração de posse, em fase de cumprimento de sentença (execução de honorários advocatícios). Sustenta, em síntese, que o termo inicial dos juros de mora está equivocado, que a incidência da multa prevista no art. 523 sobre o valor do débito atualizado configura bis in idem e que o débito é de aproximadamente R\$ 17.500,00, mas foram penhorados quatro imóveis, configurando claro excesso de penhora. Aduz que o excesso de execução é matéria de ordem pública, não sujeita a preclusão.

Tempestivo e devidamente preparado, o recurso foi admitido e recebido com efeito meramente devolutivo. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da agravante, a r. decisão recorrida há de ser mantida.

Trata-se de ação de reintegração de posse, em

fase de cumprimento de sentença, limitada à verba honorária.

A questão relativa ao **termo inicial de incidência dos juros de mora** no caso de condenação em pagamento de honorários advocatícios já foi objeto de pronunciamento por esta Câmara, no julgamento do AI 2160510-89.2019.

Não se olvida que **excesso de execução** é matéria de ordem pública, no entanto, a agravante apenas reitera os argumentos já expostos anteriormente, razão pela qual permanecem inalterados os fundamentos adotados naquela oportunidade e que levaram ao não acolhimento do seu pleito.

Iniciado o cumprimento de sentença e não realizado o pagamento voluntário do débito, faz-se necessária a aplicação da **multa prevista no art. 523, §3º, do CPC**, que incide sobre o valor atualizado do débito, evitando, destarte, que a inflação corra a base original da obrigação. Não há, pois, falar em *bis in idem*.

No que tange ao alegado **excesso de penhora**, como bem observado pelo douto Juízo *a quo*, trata-se de questão que já foi decidida anteriormente, sem interposição de qualquer recurso no momento oportuno.

A agravante ressuscitou o tema em

manifestação que se assemelha a pedido de reconsideração, o qual não tem o condão de interromper prazos recursais. Logo, dada a preclusão operada, não há espaço para reapreciação da matéria por esse Colegiado.

Há de se anotar, no entanto, que, ao discorrer sobre o tema, o douto Juízo *a quo* deixou consignado que “*os imóveis ainda estão em fase de avaliação e não há certeza de que serão posteriormente alienados. Assim, com a avaliação dos imóveis será possível analisar se somente um, dois, ou todos, deverão seguir para a fase de alienação, de acordo com o valor da dívida (...)*”, o que permitirá, com base nos elementos coligidos, a revisão do tema pelo Juízo de origem.

A r. decisão, pois, deve ser prestigiada.

Diante do exposto, pelo meu voto, o recurso é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator